

Ofício nº 12/2023-SA
Ref.: Projeto de Lei nº 2.048/2023

Registro, 10 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dos Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.048/2023, que **“INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO-MORADIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta legislativa encontra fundamento no Artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742/1993 e Decreto Federal n.º 6.307/2007, bem como a necessidade de atualização da Lei Municipal n.º 1.101/2010, vigente, que não contempla todas as situações atuais da população.

Nos registros do CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal de setembro de 2022, foram identificadas 14,47% da população em situação de extrema pobreza e 4% da população em situação de pobreza, este número pode ser maior, visto que dados de famílias com renda de até ¼ do salário mínimo não constam no CadÚnico, extrema pobreza que é até R\$ 105 per capita e pobreza que é até R\$ 210 per capita.

A proposta legislativa objetiva o Desenvolvimento Social e Aprimoramento das Políticas de Habitação, além de unir Serviços, Programas e Benefícios prestados pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, a exemplo:

1. SERVIÇO - PROTEÇÃO ESPECIAL - ALTA COMPLEXIDADE - Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências - Recurso (Estadual) Anual: 50.000,00.
2. ALUGUEL SOCIAL - VILA OURO - Lei Municipal n.º 1.668/2017 e Lei 2.064/2022;
3. ALUGUEL SOCIAL MUNICIPAL - Famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele - 30 vagas - valor aproximado (Lei. 1.101/2010 - Decreto 1.585/2012)

A proposta legislativa revogará a Lei n.º 1.101/2010 que “Autoriza o Município de Registro a Implantar o Programa Bolsa Aluguel Social na Forma que Especifica e Dá Outras Providências Correlatas”.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da referida matéria em caráter de urgência, dentro do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP

PROJETO DE LEI Nº 2.048 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023**INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO-MORADIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprova:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa Auxílio-Moradia nas modalidades descritas no art. 2º desta Lei, visando a concessão pela Administração Pública Municipal, de subsídio financeiro de caráter eventual destinado ao custeio de despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial.

Art. 2º. São modalidades do Programa Auxílio-Moradia:

- I - Auxílio-Moradia - Emergencial;
- II - Auxílio-Moradia - Vulnerabilidade Social; e
- III - Auxílio-Moradia - Mulheres Vítimas de Violência de Gênero.

§1º. Para cada uma das modalidades do Programa previstas no caput haverá uma Unidade Encaminhadora que será responsável por elaborar os relatórios técnicos, receber e arquivar a documentação exigida.

§2º. Os relatórios técnicos mencionados no parágrafo anterior serão dirigidos à Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, para análise do perfil de enquadramento e da viabilidade econômica e financeira.

Art. 3º. Para habilitarem-se no Programa, os beneficiários deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Apresentar CPF – Cadastro de Pessoa Física, Registro Geral – RG ou documento pessoal com foto, comprovante de Renda Atualizada e Certidão de Nascimento dos filhos menores de idade;
- II - Ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos e renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo;
- III - Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais;
- IV - Comprovar ser morador do Município a mais de 03 (três) anos;
- V - Apresentar documento emitido pela Prefeitura Municipal de Registro certificando que não há lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em nome do beneficiário;
- VI - Apresentar documento emitido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) certificando de que não há ligação de água em nome do beneficiário;
- VII - Não possuir outro imóvel neste Município ou fora dele;
- VIII - Não ser usufrutuário, nu-proprietário ou proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial em qualquer parte do território nacional;
- IX - Não ter tido atendimento habitacional anterior com recursos orçamentários do município, dos Estados, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais ou subsídios com recursos do FGTS;
- X - Não ter o nome incluso no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT).

§ 1º. Para composição da renda familiar será considerada a soma da renda bruta de todos os componentes familiares maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 2º. Serão aplicados os incisos supracitados a todos componentes familiares maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.

§ 3º. Na hipótese de o requerente não possuir algum dos documentos descritos no inciso I ou não estar inscrito no cadastro a que se refere o inciso III, a Unidade Encaminhadora deverá auxiliá-lo nos encaminhamentos para a sua obtenção ou seu cadastro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a partir da data da solicitação;

§ 4º. Expirado o prazo previsto no §3º sem que tenha sido possível a obtenção das informações, a Unidade Encaminhadora deverá apresentar relatório justificando o motivo da impossibilidade, sem prejuízo da manutenção do benefício.

§ 5º. Para as beneficiárias na modalidade “Auxílio-Moradia - Mulheres Vítimas de Violência de Gênero” serão dispensados os incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, mediante apresentação de relatório técnico contendo justificativa e fundamentação necessárias e pertinentes.

Art. 4º. O Programa Auxílio-Moradia compreende o pagamento de subsídio mensal aos indivíduos e unidades familiares que cumpram os requisitos previstos nesta Lei, observado o seguinte:

I - Na hipótese de o benefício contemplar solução habitacional para unidade familiar composta de duas ou mais pessoas, o benefício terá o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

II - Na hipótese de a solução habitacional contemplar um único indivíduo, o benefício terá o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º. O valor do subsídio poderá ser reajustado ou alterado por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade e a previsão de recursos orçamentários para tal finalidade.

§ 2º. O auxílio será concedido a apenas uma pessoa da mesma família, não sendo permitida a reinserção de cada um dos membros da Família no Programa, exceto na situação a que se aplica o Auxílio-Moradia Habitacional Emergencial e o Auxílio-Moradia para Mulheres Vítimas de Violência de Gênero.

§ 3º. O valor descrito nos incisos I e II deste artigo, deverá ser destinado exclusivamente para o pagamento de aluguel de imóvel residencial.

§ 4º. Os beneficiários enquadrados na modalidade “Auxílio Moradia - Emergencial” farão jus ao valor descrito nos incisos I ou II deste art. 4º e nos termos desta lei, até que a situação de risco seja solucionada.

§ 5º. Os beneficiários enquadrados nos incisos na modalidade “Auxílio Moradia – Vulnerabilidade Social” ou na modalidade “Auxílio-Moradia - Mulheres Vítimas de Violência de Gênero” farão jus aos valores descritos nos incisos I ou II do art. 4º e nos termos desta lei por um período inicial de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, mediante apresentação de justificativa técnica da Unidade Encaminhadora.

§ 6º. O relatório técnico das Unidades Encaminhadoras a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, deverá ser protocolado junto à Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, para análise do perfil de enquadramento e da viabilidade econômica a financeira, e este por sua vez, encaminhará ao Comitê Gestor do Programa para análise e aprovação.

CAPÍTULO II

Das Unidades Encaminhadoras

Art. 5º. São definidas como Unidades Encaminhadoras:

- I -** Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- II -** Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Básica
 - a) Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- III -** Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Especial
 - a) Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
 - b) Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM);
 - c) Casa de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes;

d) Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres Vítimas de Violências - S.A.I. - Mulheres.

Parágrafo único. Para cada modalidade do Programa haverá uma Unidade Encaminhadora.

CAPÍTULO III Do Comitê Gestor do Programa

Art. 6º. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Auxílio Moradia, vinculado à Diretoria Geral de Governo, com a finalidade de integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do Programa, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. As atribuições do Comitê serão estruturadas sem prejuízo das atribuições de outros colegiados atualmente existentes no âmbito do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV Das Atribuições

Art. 7º. As Unidades Encaminhadoras terão as seguintes atribuições:

I - Elaborar o relatório inicial de inclusão, relatório de renovação e relatório revogação do benefício, instruídos com justificativa técnica, documentos e informações, descrevendo os encaminhamentos e acompanhamentos realizados;

II - Elaborar relatório técnico trimestral que contemple, no mínimo, a evolução obtida por cada beneficiário no âmbito do programa, as iniciativas promovidas em seu favor e a manutenção da situação que justificou a concessão do auxílio, se for o caso;

III - Acompanhar as famílias ou pessoas incluídas no Programa, através de atendimentos, visitas domiciliares, encaminhamentos para programas de geração de emprego e renda, segurança alimentar, educação e saúde, contribuindo para que o beneficiário conquiste sua autonomia e supere a situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O requerimento de renovação do benefício deverá ser elaborado e justificado por técnico da Unidade Encaminhadora e dirigido à Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo com 50 (cinquenta) dias de antecedência ao vencimento do prazo de concessão do benefício, a partir do atendimento ao beneficiário;

Art. 8º. A Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, terá as seguintes atribuições:

I - Análise de perfil de enquadramento e viabilidade econômica dos relatórios de inclusão, renovação e revogação, dirigidos pelas Unidades Encaminhadoras;

II - Elaborar relatório analítico e avaliativo semestral da evolução das famílias ou pessoas beneficiárias, no âmbito do programa;

III - Acompanhar, em coparticipação com as Unidades Encaminhadoras, a evolução das famílias ou pessoas beneficiárias junto aos programas de qualificação profissional, geração de emprego e renda, segurança alimentar, educação e saúde, contribuindo para a conquista da autonomia e superação da situação de vulnerabilidade social;

IV - Acompanhar trimestralmente as condições de habitabilidade, formalizando em relatórios e registros fotográficos as condições encontradas;

V - Notificar por escrito os beneficiários do Programa quando constatado violação das condições estabelecidas em lei para a concessão e manutenção do benefício, determinando que no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente justificativa para o ato e demonstre que está tomando as medidas para regularização junto aos órgãos competentes do Município;

VI - Analisar e propor junto aos órgãos competentes, uma solução habitacional definitiva para os beneficiários do Programa;

VII - Gestão dos benefícios, ações e projetos relacionados ao Programa.

Art. 9º. O Comitê Gestor do Programa terá as seguintes atribuições:

- I** - Gestão geral do Programa de Auxílio Moradia;
- II** - Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condições, o estabelecimento de sistema de monitoramento e avaliação, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos municipal, estadual e federal;
- III** - Deliberar sobre requerimento inicial de inclusão, de renovação ou de revogação do benefício de que trata o art. 7º da Lei;
- IV** - Definir diretrizes, normas e procedimentos relativos à gestão orçamentária e financeira, desenvolvimento e implementação do Programa Auxílio Moradia;
- V** - Propor a criação, adequação, aperfeiçoamento e cancelamento de ações sociais no âmbito do programa;
- VI** - Propor a edição das normas que se façam necessárias;
- VII** - Instituir subcomitês técnicos, permanentes ou temporários, para assessorá-lo no desempenho de suas atividades;
- VIII** - Fomentar a implementação de soluções tecnológicas para operacionalização do Programa;
- IX** - Elaborar relatório diagnóstico semestral e anual que contemplem, no mínimo, a evolução do programa, registro das necessidades de ajustes e recomendações para correções e aprimoramentos;
- X** - Divulgar periodicamente os resultados do Programa de Auxílio Moradia;
- XII** - Submeter propostas ao Chefe do Poder Executivo;
- XIII** - Zelar pela aplicação da legislação, bem como das normas técnicas e das recomendações vigentes, nas ações, nas atividades e nos projetos promovidos e implementados;
- XIV** - Propor o decreto regulamentador do Programa.

CAPÍTULO V

Da Composição

Art. 10. O Comitê Gestor do Programa terá a seguinte composição:

- I** - Titular da Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, que o coordenará;
- II** - Titular da Diretoria de Proteção Especial Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- III** - Titular da Diretoria de Políticas de Proteção Básica da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- IV** - Titular da Diretoria de Políticas Públicas do Trabalho, Renda, Inclusão Produtiva e Economia Solidária.

§1º Os membros da comissão serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§2º O Comitê reunir-se-á mensalmente ou em menor periodicidade, sempre que necessário.

CAPÍTULO VI

Das Modalidades

Seção I

Do Auxílio - Moradia Emergencial

Art. 11. O Auxílio-Moradia Emergencial destina-se a atender:

- I** - Famílias e pessoas residentes em áreas onde há indicação por parte da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, de risco habitacional por enchentes, desabamentos, e outros sinistros;
- II** - Famílias e pessoas residentes em áreas identificadas e monitoradas, onde há indicação técnica, por parte da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, e a necessidade de desocupação imediata da moradia.

Art. 12. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil será a Unidade Encaminhadora da modalidade Emergencial.

Art. 13. A comprovação das situações que ensejam interdição, desocupação ou demolição deverá ser feita por relatório técnico elaborado por técnicos da Unidade Encaminhadora.

§ 1º. O relatório técnico deverá especificar a necessidade de interdição, desocupação e demolição, suas implicações técnicas, os tipos de riscos e o grau efetivo de comprometimento da moradia que justifiquem as ações.

§ 2º. O atendimento social, a elaboração do cadastro socioeconômico e o relatório social circunstanciado serão realizados por assistentes sociais da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária (SMADSES) em conjunto com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 14. A solicitação do benefício deverá ser formulada através do relatório inicial de inclusão dirigido pela Unidade Encaminhadora à Divisão de Gestão de Políticas Públicas de Habitação da Diretoria Geral de Governo, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Relatório social circunstanciado;
- II - Relatórios elaborados pelos técnicos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - Termo de interdição ou boletim de ocorrência;
- IV - Os documentos descritos no art. 3º desta Lei.

Seção II

Do Auxílio - Moradia Vulnerabilidade Social

Art. 15. O Auxílio-Moradia - Vulnerabilidade Social destina-se a atender pessoas em vulnerabilidade social, jovens em processo de desligamento por idade do Serviço de Acolhimento Institucional, e jovens egressos do sistema socioeducativo.

§ 1º. Entende-se por vulnerabilidade social, pessoas ou famílias em iminência de vivenciarem situação de rua, com prioridade às famílias com crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

§ 2º. Os jovens em processo de desligamento por idade do Serviço de Acolhimento Institucional, e jovens egressos do sistema socioeducativo, serão desobrigados de apresentação do exigido pelos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 3º, mediante apresentação de relatório técnico justificado.

Art. 16. A Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Básica e a Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Especial, serão as Unidades Encaminhadoras da modalidade Vulnerabilidade Social.

Art. 17. A comprovação das situações de vulnerabilidade, risco social e hipossuficiência, deverão ser feitas por laudo social elaborado por alguma das Unidades Encaminhadoras descritas no art. 15º.

Art. 18. A solicitação do benefício junto ao Comitê Gestor do Programa deverá ser formulada através do relatório inicial de inclusão, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Relatório social elaborado por alguma das Unidades descritas no art. 5º;
- II - Os documentos descritos no art. 3º desta Lei.

Seção III

Do Auxílio - Moradia Mulheres Vítimas de Violência de Gênero

Art. 19. O Auxílio-Moradia - Mulheres Vítimas de Violência de Gênero destina-se a atender mulheres e suas famílias, que foram vítimas de violência de gênero com risco de morte e esgotadas todas as possibilidades, no momento, de retorno ao lar e se encontrem sem autonomia financeira.

Art. 20. Diretoria de Políticas Públicas de Proteção Especial será a Unidade Encaminhadora da modalidade Mulheres Vítimas de Violência de Gênero.

Art. 21. A comprovação das situações de violências sofridas pela mulher beneficiária deverá ser feita por relatório elaborado pela equipe multidisciplinar do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) da Diretoria de Proteção Especial da Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 22. A solicitação do benefício deverá ser formulada através do relatório inicial de inclusão, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - Relatório elaborado pelo Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM);
- II - Boletim de ocorrência, se houver;
- III - Os documentos descritos no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Condições de Desligamento

Art. 23. O subsídio, em qualquer de suas modalidades, poderá ser suspenso ou revogado, a qualquer tempo, quando configurada alguma das situações abaixo descritas:

- I - O beneficiário for contemplado por moradia de programa habitacional, seja da esfera municipal, estadual ou federal;
- II - O beneficiário conquistar autonomia financeira que ultrapasse o exigido no inciso II, do art. 3º;
- III - For comprovada a utilização indevida do subsídio.

Parágrafo único. Considera-se autonomia financeira para os fins desta Lei a capacidade do beneficiário de arcar com os custos decorrentes de sua própria subsistência.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24. O pagamento do subsídio a que se refere esta Lei será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo, diretamente às famílias ou pessoas beneficiadas.

Art. 25. O Comitê Gestor do Programa Auxílio Moradia deverá providenciar a elaboração de Decreto, regulamentando, dentre outros, os seguintes assuntos:

- I - Os procedimentos necessários para cadastramento das famílias ou pessoas a serem atendidas;
- II - As exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- III - O quantitativo de benefícios, que poderá ser ampliado ou reduzido a partir da avaliação do Comitê Gestor do Programa, considerando a situação emergencial, de vulnerabilidade social, de mulheres vítimas de violência de gênero, e em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Município;
- IV - A definição dos itens referentes aos gastos emergenciais;
- V - As formas de acompanhamento e de controle social;
- VI - Guia Operacional com o detalhamento das rotinas administrativas para execução do Programa;
- VII - Os demais casos omissos nesta Lei.

Art. 26. As despesas do Programa Auxílio Moradia correrão à conta das dotações alocadas pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual, e de outros programas municipais, estaduais e federais de transferência de renda vierem a ser consignadas a este Programa.

§1º. Na hipótese de o número de indivíduos ou de famílias elegíveis para o benefício, superar o quantitativo de vagas existentes, conforme a disponibilidade orçamentária será dada prioridade àqueles que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, conforme critério de preferência a ser estabelecido em Decreto.

§2º. Na ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida pelo poder público, os valores oriundos de programas destinados ao seu enfrentamento poderão ser aplicados no custeio do benefício previsto nesta Lei, caso seja reconhecido, a critério da autoridade competente, que a solução habitacional possa mitigar seus efeitos.

Art. 27. O número de benefícios a serem concedidos com fundamento nesta Lei será fixado de acordo com a dotação orçamentária existente para esta finalidade.

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.101/2010, Lei nº 1.668/2017 e alterações.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 10 de fevereiro de 2023.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor Geral de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA

Diretora Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 3 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/A830-9EE8-7D43-63E7> e informe o código A830-9EE8-7D43-63E7



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A830-9EE8-7D43-63E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR** (CPF 370.XXX.XXX-40) em 10/02/2023 16:28:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA** (CPF 097.XXX.XXX-10) em 10/02/2023 16:29:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ **NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA** (CPF 037.XXX.XXX-95) em 10/02/2023 16:36:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/A830-9EE8-7D43-63E7>